



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet



Habeas Corpus n.º 0057797-21.2026.8.19.0000

Impetrantes: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Gustavo Vigne da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Gustavo Vigne da Silva, denunciado pela prática da conduta prevista nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, em concurso material (art. 69/CP), preso em flagrante em 15.04.2026.

Prisão-captura convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada em 16.04.2026.

Como razões para o *writ*, sustenta, em síntese, constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão coatora teria se apoiado exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos, sem fundamentação concreta e individualizada e sem demonstração concreta do risco.

Alega ainda ausência de *periculum libertatis* e de contemporaneidade, já que o único antecedente do Paciente careceria de trânsito em julgado e inexistem fatos recentes que indicariam risco à ordem pública ou à instrução, com as testemunhas de acusação já inquiridas.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene



Subsidiariamente, defende a suficiência de medidas cautelares diversas, invocando primariedade técnica, idade de vinte anos, residência fixa, ocupação lícita e ausência de violência na conduta.

Assim, pretende a concessão liminar com expedição de alvará de soltura (com ou sem cautelares diversas), e, no mérito, a confirmação definitiva da ordem.

Conclusos, decido:

Analisando-se os autos da ação penal originária (processo nº 0803137-84.2026.8.19.0213) verifica-se que a decisão apontada como coatora foi proferida, em 11.08.2026 (Anexo 1 – id. 1), nos seguintes termos:

“[...] 1-Passo à análise dos pedidos de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado LOHRÃ FERREIRA GOMES (id. 298426747) e GUSTAVO VIGNE DA SILVA (id. 295972676).

A ilustre defesa do réu LOHRÃ FERREIRA GOMES apresentou pedido revogação de prisão preventiva sob alegação, em síntese, de que o denunciado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

No que concerne aos registros constantes em desfavor de LOHRÃ FERREIRA GOMES, é inconteste que as anotações não são capazes de afastar a presunção de inocência pelos fatos aqui apurados. Contudo, servem de substrato para a manutenção da prisão preventiva, decretada por ocasião da Audiência de Custódia, notadamente diante da reincidência, o que evidencia o risco concreto de reiteração de condutas delituosas. Assim, não se afasta o risco de perpetração de novas condutas até o deslinde final do presente feito.

A ilustre defesa do réu **GUSTAVO VIGNE DA SILVA** apresentou **pedido revogação de prisão preventiva sob alegação, em síntese, de que o denunciado, possui residência fixa, possui 20 anos e ocupação lícita, exerce atividade laborativa lícita em um lava-jato.**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene



O Ministério Público, em sua manifestação nos ids. 281704035 e 296550796, opinou pelo indeferimento do pleito libertário, pugnando pela manutenção da segregação cautelar e regular prosseguimento da marcha processual.

No caso em tela, as práticas delituosas em apuração são de natureza grave, na modalidade dolosa e em concurso de pessoas, superando em 4 anos a pena máxima privativa de liberdade. Os **crimes pelos quais os réus LOHRÃ FERREIRA GOMES e GUSTAVO VIGNE DA SILVA foram denunciados demandam maior análise quanto às respectivas participações, sendo prematuro o deferimento de suas liberdades neste momento processual. O réu LOHRÃ FERREIRA GOMES foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 180, caput, por duas vezes, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, enquanto o réu GUSTAVO VIGNE DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.**

Assim sendo, acolho os procedentes fundamentos expostos na promoção do d. Ministério Público, observando-se uma vez que os fundamentos do decreto prisional permanecem hígidos, não se vislumbrando ilegalidade bem como **não houve alteração do quadro fático que levou à decretação da prisão preventiva.**

Noutro giro, ainda persistem os requisitos ensejadores da medida cautelar. Há manifesto abalo à ordem pública e necessária salva guarda da instrução criminal, fazendo in casu se imperiosa a manutenção da prisão preventiva do requerente (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Outrossim, as condições pessoais dos denunciados, como o fato de possuir residência fixa e vínculo laborativo, não afastam qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Pelas razões expostas e ausente alteração do quadro que levou à decretação da prisão, ausente fato novo, vislumbrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado a favor de LOHRÃ FERREIRA GOMES e GUSTAVO VIGNE DA SILVA.

2- Designo Audiência em continuação para o dia 15/09/2026, às 13:30 horas. [...]” (grifos nossos)





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene

Em seguimento, por oportuno, se traz à reprodução a decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva (id. 276601504):

“[...] Com efeito, a alegada agressão sofrida pelos custodiados ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como se presumir a prática de excesso por parte dos policiais militares. Ademais, as supostas agressões ocorreram após o flagrante, não maculando o ato, sem prejuízo de responsabilização do agente público (suposto agressor).

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 180 do Código Penal e artigo 33 da lei 11343/06.

Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 14 de abril de 2026, durante patrulhamento realizado por policiais militares, na Rua Tranquilidade, nº 438 – Rio de Janeiro, **os agentes avistaram diversos indivíduos em atitude suspeita. Ao perceberem a aproximação das viaturas, os indivíduos passaram a se desfazer de material entorpecente.**

Relata-se que um dos flagranteados conseguiu empreender fuga, abandonando uma mochila em uma residência não identificada. No interior da mochila abandonada foram encontrados aproximadamente 330 pinos contendo substância em pó branco, assemelhada à cocaína, além de um rádio comunicador sem bateria.

Na sequência, foi abordado o custodiado Lohrã Ferreira Gomes, que conduzia uma motocicleta Honda PCX 160, de cor azul, ostentando placa TTK5J50 que, após consulta, foi verificada como produto de roubo, conforme registro de ocorrência nº 027-00602/2026. Constatou-se, ainda, que o número de chassi do veículo também constava como produto de roubo conforme RO nº 039-07377/202, apresentando divergência em relação aos sinais identificadores, indicando possível adulteração.

No mesmo local, foi abordado **o custodiado Gustavo Vigne Da Silva, o qual portava uma mochila de cor verde contendo aproximadamente 380 pinos de substância em pó branco, também semelhante à cocaína.**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene

Consta, ainda, **que no local se encontravam os adolescentes** Kaio Samuel Teixeira Da Silva, João Pedro De Souza Do Nascimento e Jovito Souza Dos Santos, bem como Evandro Valério Atademo Ferraz, sendo todos conduzidos à unidade policial, juntamente com o material arrecadado, para apreciação da autoridade competente.

Diante dos fatos, foi lavrado auto de prisão em flagrante dos custodiados Lohrã Ferreira Gomes e Gustavo Vigne Da Silva.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados, **com a apreensão de 845 gramas de Cocaína, nos termos dos laudos (id. 276050136 e 276050137), uma moto Honda PCX 2022, um rádio comunicador, conforme os autos de apreensão (id. 276050133 e 276050138), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 276050131, 276050132).**

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente.

No que tange ao custodiado **Gustavo Vigne Da Silva, a gravidade concreta da conduta resta evidenciada pela significativa quantidade de entorpecentes apreendidos em sua posse, aproximadamente 380 pinos de Cocaína**, circunstância que demonstra, em tese, destinação mercantil da droga e inserção em atividade ilícita estruturada. Ademais, o contexto fático indica atuação conjunta com outros indivíduos, inclusive com tentativa de dispersão de material entorpecente ao avistarem a guarnição.

Quanto ao custodiado Lohrã Ferreira Gomes, verifica-se que este foi abordado conduzindo motocicleta com sinais identificadores adulterados, sendo constatado que tanto a placa quanto o chassi do veículo eram provenientes de roubo recente, conforme R.O nº 027-00602/2026 e 039-07377/202, o que, em tese, configura crime de elevada gravidade. Essa circunstância, aliada ao contexto em que se encontrava, local conhecido pela prática de tráfico de drogas e na companhia de indivíduos em posse de grande quantidade de entorpecentes, reforça os indícios de envolvimento em atividade criminosa organizada.

Com relação ao histórico criminal dos custodiados, observa-se pela FAC de Gustavo id. 276498933 que possui anotação recente de 2024 pelo crime de roubo, enquanto a FAC de Lohrã, em id.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene



276498935, ostenta anotações por homicídios, tráfico de drogas e receptação.

Nesse contexto, o STJ já afirmou que **“inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública”** (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando houver “provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, §5º, incisos I e IV).

Ademais, a tentativa de evasão ao perceber a presença policial reforça o dolo e a consciência da ilicitude da conduta, indicando **comportamento voltado a frustrar a atuação estatal**, circunstância que, igualmente, recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, §5º, V, do CPP.

Finalmente, os crimes imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possuem, conjuntamente, pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LOHRÃ FERREIRA GOMES E GUSTAVO VIGNE DA SILVA EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.[...](grifos nossos)

Feitos esses destaques, verifica-se que as decisões acima reproduzidas se encontram devidamente fundamentadas, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da garantia da ordem pública e da





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene



aplicação da lei penal, especialmente pelo auto de prisão em flagrante, pelos termos de declaração dos policiais militares, autos de apreensão, além da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

Logo, e considerando que, em verdade, a concessão de liminar em *habeas corpus*, é medida excepcional, a ser concedida quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder, o que não se divisa no presente estágio, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Considerando a transcrição das r. decisões hostilizadas, não se vislumbra necessidade de serem prestadas informações por parte da d. Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguene - Relator

